COTA-PARTE DE MULTA — DECRETO-LEI N.º 6.681, DE 13-7-44

— Embora a multa haja sido aplicada anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 6.681, de 1944, o pagamento de cotas-partes a funcionários interessados não mais poderá ser feito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 18.409-45

Pagamento indevido de cotas-partes de multa — Parecer da D.G. — À D.G., considerando as dúvidas surgidas quanto ao pagamento das cotas-partes da multa a que se refere êste processo, recomendou à D.F. em São Paulo que lho remetesse, para estudo .

2. A controvérsia que, sôbre o assunto, se levantou, gira em tôrno da aplicação, do alcance do art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.681, de 13-7-44 :

> "Os pagamentos feitos pelas firmas referidas no art. 1.º, em virtude de processos fiscais, quer se trate de importância apurada devida quer de multa por infração de leis e regulamentos, constituem receita da União e como tal serão por inteiro escriturados".

3. A interpretação dêsse dispositivo legal deve ser dada em face do disposto no art. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657, de 4-9-42) :

> "A lei em vigor terá feito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito".

4. A antiga Introdução ao Código Civil, como acentua CLÓVIS BEVILÁQUA, determinava o conteúdo do princípio da não retroatividade, a sua extensão e a sua finalidade, pois assim se expressava:

> "Art. 3.º A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada.

COMENTÁRIO

LEI : EFEITOS RETROATIVO, IMEDIATO E FUTURO

Incorporado à decisão acima, encontra-se o magnífico parecer do Dr. FRANCISCO SÁ FILHO — bem lançado, erudito e brilhante — onde é posta em relêvo questão das mais importantes no campo do direito, e que ainda não foi perfeitamente compreendida por grande número de nossos juristas.

Trata-se da questão concernente ao *efeito imediato* das leis, tão bem estudada por PAUL ROUBIER, em sua obra clássica — *Les Con-*

§ 1.º Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo começo de exercício tenha têrmo prefixo, ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem.

§ 2.º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado, segundo a lei vigente, ao tempo em que se efetuou.

§ 3.º Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso".

5. A lei adotava, portanto, definições, que, no dizer da Comissão elaboradora da nova Introdução, "constituíram fonte perene de dificuldades pelo excesso teórico, que envolviam as alíneas do art. 3.º".

6. Hoje, ao que tudo indica, a interpretação lógica do citado dispositivo legal não parece permitir a adjudicação de cotas-partes de multas aplicadas às firmas do eixo a quem não as recebeu até a data da sua vigência, mesmo que as mencionadas multas tenham sido pagas anteriormente, e, com maior razão, não poderão ser adjudicadas as que o foram depois daquela data.

7. A questão é, porém, complexa e aconselha, pelos aspectos que oferece, exame minucioso.

8. Submeto o assunto à apreciação do Senhor Ministro, a fim de que se defina, para orientação uniforme na sua aplicação o sentido daquele dispositivo legal, sugerindo, se julgado necessário, o pronunciamento do Consultor Geral da República. — *Paulo Lira*.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Em junho de 1943, um agente fiscal e um delegado de Polícia, em São Paulo, representaram contra Theodor Wille & Cia. Ltda., pela prática de operações bancárias infringentes do art. 2.º do Decreto n.º 23.258, de 1933.

2. A Recebedoria Federal naquele Estado, em agôsto de 1943, considerou procedente a representação e aplicou à indiciada a multa do art. 6.º do Decreto n.º 23.258. Em 7 de dezembro de 1944 foi recolhida a importância exigida.

3. Em 14 do mesmo mês, os autores da representação pediram o pagamento da cota-parte da multa, o qual lhes foi efetuado dois dias após. Foi o processo requisitado telefônicamente pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional, que o submete à apreciação superior, em face do art. 2.º do Decreto-lei

---

flits des Lois dans le Temps, [1] e vulgarizada entre nós por diversos estudiosos, inclusive pelo Ministro BENTO DE FARIA, no seu livro *Aplicação e Retroatividade das Leis*, págs. 24 e segs., mas que vários autores brasileiros teimam em desconhecer.

O que se deduz das lições em aprêço é que a lei no tocante à sua ação intertemporal pode ter um tríplice efeito: *retroativo, imediato* e *futuro*. Retroativo, quando atinge situações jurídicas definitivamente firmadas no regime de lei anterior. Imediato, quando

1 PAUL ROUBIER, *Les Conflits des Lois dans les Temps*, vol. I, págs. 375 e segts.

n.º 6.681, de 13 de julho de 1944, combinado com o art. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil (transcritos às fls. 3).

4. Os pagamentos feitos pelas firmas sujeitas ao regime do Decreto-lei n.º 4.166, de 1942, em virtude de processo fiscal, devem ser recolhidos por inteiro, como receita da União (art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.681, citado).

5. Essa lei, de julho de 1944, teve efeito imediato e geral, que, apenas, não podia atingir as situações jurídicas definitivamente constituídas e os atos jurídicos perfeitos (art. 2.º da nova lei de introdução ao Código Civil — Decreto-lei n.º 4.657, de 1942).

6. As normas de aplicação da lei no tempo, consagradas pela Introdução do Código Civil e baseadas nas lições de GABBA, foram assim modificadas sob inspiração das doutrinas de ROUBIER.

7. O direito adquirido, inalcançado pela lei nova e conforme o Código Civil, era a conseqüência de um fato capaz de produzi-lo em virtude da lei do tempo em que se verificou, ainda que não se tivesse ensejado fazê-lo valer (*Teoria della retroattività delle leggi*, vol. I, págs. 191). Nesse conceito se incluía a expectativa do direito, que, segundo BAUDRY — LACANTINERIE, é a possibilidade de obter uma vantagem legal ainda não realizada.

8. As situações jurídicas, em geral, evoluem no tempo, de tal sorte que, sobrevindo uma lei nova, essa não influi sôbre a fase transcorrida, mas incide sôbre as fases ulteriores. Na primeira hipótese, seu efeito seria retroativo; na segunda, apenas imediato (ROUBIER, LES *conflits de lois dans le temps*, vol. I, págs. 380 e segs.).

9. Interpretando o Decreto-lei n.º 4.657, citado, discorre FRANCISCO CAMPOS que a situação jurídica definitivamente ou individuação se tenham realizado todos os elementos necessários ou essenciais ou preenchido os requisitos exigidos pela lei no tempo em que ela se constitui. Assim, o brilhante jurista pátrio confunde a situação constituída com o direito adquirido. Mas, precisando ou restringindo o alcance do seu pensamento, acrescenta que a simples virtualidade ou possibilidade do gôzo de um direito é uma esperança que a lei nova pode modificar, restringindo ou abolindo (*Revista de direito administrativo*, janeiro de 1945, págs. 273-9).

10. Conclui-se, pois, que a cota-parte da multa não poderia mais ser paga após a vigência do Decreto-lei n.º 6.681, de 13-7-44, de acôrdo com as razões expostas e as constantes do parecer no processo n.º 215.792-42, que acaba de merecer o superior beneplácito.

---

se aplica aos fatos posteriores e às situações em curso. Futuro, quando se destina a reger apenas fatos futuros, sem atingir situações pendentes.

Não há confundir, porém, o *efeito imediato*, que se limita às situações em curso, com o *efeito retroativo*, que atinge as situações firmadas e definitivas, confusão muito freqüente e comum, mas de todo injustificada. Só há efeito retroativo quando a nova lei altera, modifica, anula ou extingue *partes ou aspectos definitivamente firmados* de uma situação em curso:

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 5 de fevereiro de 1945. — *Francisco Sá Filho*, Adjunto do Procurador.

E' de adotar o parecer que já se baseia noutro recentemente esposado pela Diretoria Geral. — *João Domingues de Oliveira*, Procurador Geral.

PARECER DA DIRETORIA GERAL

A D.G., satisfeita a solicitação do Gabinete do Senhor Ministro (fls. 62-v.), restitui-lhe o processo, esclarecendo que o parecer aludido pela P.G. foi publicado no *Diário Oficial* de 24-1-45 (págs. 1.280-81). — *Paulo Lira*.

DESPACHO

1. Já tendo sido cobradas, por via executiva, as importâncias exigidas pela autoridade julgadora de 1.ª instância, nos processos originados das representações ns. 1.131 e 1.132, de 1943, da Recebedoria Federal em São Paulo, como faz certo o telegrama de fls. 57-58, nada há mais que providenciar por parte dêste Ministério sôbre o pedido de fls. 15-17, da Comissão Liquidante da firma, por isso que ficaram definitivamente encerrados os feitos.

2. Em referência à Exposição da Diretoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 62), relativa a pagamento de cota-parte de multa resultante da Representação n.º 1.131, de 1943, verifica-se não ser êle devido, em face do preceito do art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.681, de 13 de julho de 1944, conforme esclarece o parecer, que aprovo, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, de fls. 63-64.

3. Em conseqüência, determino a volta do processo àquela Diretoria Geral, a fim de que providencie com urgência sôbre a restituição aos cofres públicos das importâncias indevidamente pagas aos autores da mencionada Representação n.º 1.131, de 1943, e escrituração, como receita da União, da importância integral da revalidação cobrada em virtude da Representação número 1.132, de 1943, expedindo os atos necessários ao cumprimento dêste despacho.

Publique-se.

Rio, 20 de março de 1945. — *A. de Sousa Costa*.

"Une loi nouvelle doit recevoir aussitôt application, même dans les situations en cours à partir du jour de son entrée en vigueur. Et c'est seulement en ce qui concerne les parties antérieures d'une situation en cours que la loi nouvelle ne pourrait avoir action sans retroactivité" 2.

O parecer em aprêço, em palavras simples e seguras, bem esclarece a distinção entre o *efeito imediato* e o *efeito retroativo*, concorrendo, destarte, para pôr têrmo às dúvidas reinantes.

C. A. Lúcio Bittencourt.

2 PAUL ROUBIER, *Les Conflits des Lois dans les Temps*, vol. I, pág. 375.